

PARECER Nº: 1149/2025/CETRAM/MS

CONSULTA: ART. 282 DO CTB E O TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR

I – CONSULTA FORMULADA

Trata-se de análise sobre a correta interpretação do § 6º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em sua redação dada pela Lei nº 14.229/2021, especificamente quanto ao **termo inicial para contagem do prazo de 180/360 dias para expedição da notificação da penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir.**

O ponto central é a definição do marco temporal de início da contagem do referido prazo: se deve ocorrer a partir da conclusão do processo da penalidade que deu causa (penalidade de multa), ou da conclusão do processo administrativo da própria suspensão ou cassação.

II – EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ART. 282 DO CTB

A compreensão do atual § 6º do art. 282 requer a contextualização da evolução normativa do dispositivo:

1. **Redação original** (22/01/1998 a 13/04/2021) – não previa prazo para expedição da notificação da penalidade.
2. **Lei nº 14.071/2020** (14/04/2021 a 21/10/2021) – estabeleceu prazos de 180 dias (sem defesa prévia) ou 360 dias (com defesa prévia), contados da data do cometimento da infração, limitando-se à penalidade de multa.
3. **Lei nº 14.229/2021** (vigente desde 22/10/2021) – estendeu os prazos às demais penalidades do art. 256 do CTB e diferenciou o termo inicial:
 - I – Multa e advertência por escrito: da data do cometimento da infração;
 - II – Suspensão e cassação: da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa.

III – INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS DO TERMO “CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PENALIDADE QUE LHE DER CAUSA”

A norma trouxe a necessidade de interpretar qual seria o processo “da penalidade que deu causa” à suspensão ou cassação. Duas correntes se formaram:

a) Termo inicial = conclusão do processo de multa:

Defende que o prazo para notificação da penalidade de suspensão tem início com o encerramento do processo da penalidade originária, que é a infração específica causadora da suspensão. Esse entendimento encontra amparo, por exemplo, na decisão do TJMS no Recurso Inominado Cível nº 0812877-50.2024.8.12.0110.

b) Termo inicial = conclusão do processo da suspensão:

Sustenta que o prazo se inicia apenas com a conclusão do processo administrativo de suspensão ou cassação, tratada como fase autônoma e independente da infração geradora. Esse entendimento encontra amparo, por exemplo, na Apelação Cível nº 0818017-04.2024.8.12.0001 do TJMS.

c) Termo inicial = instauração do processo de suspensão:

Trata-se de interpretação, segundo a qual o prazo de 180/360 dias teria início a partir da data da instauração do próprio processo administrativo de suspensão do direito de dirigir. Esse entendimento busca atribuir máxima efetividade à norma do § 6º do art. 282 do CTB, vinculando o início do prazo à prática do primeiro ato administrativo formal do procedimento sancionador. Contudo, essa leitura não encontra respaldo expresso na literalidade da lei e gera insegurança jurídica quanto à definição precisa do termo inicial.

IV – ANÁLISE CRÍTICA DAS INTERPRETAÇÕES

A **primeira corrente** se mostra mais coerente com a lógica do texto normativo, respeitando os princípios do devido processo legal, da legalidade e da segurança jurídica.

A **segunda corrente** apresenta graves inconvenientes de ordem prática, lógica e jurídica:

1. Inaplicabilidade prática – Conforme a Resolução CONTRAN nº 723/2018 (com alterações pela Resolução nº 844/2021), a expedição da notificação da penalidade ocorre dentro do próprio processo de suspensão, após a decisão administrativa. Assim, o termo “conclusão do processo de suspensão” ocorrerá *necessariamente após* a notificação da penalidade, o que geraria um paradoxo temporal: seria exigido o cumprimento de um prazo *a posteriori* à própria prática do ato.
2. Insegurança jurídica – A fluência do prazo apenas ao final de um processo que se inicia e se conclui com a expedição da penalidade submete o direito do administrado a prazos indeterminados e indefinidos, contrariando o princípio da segurança jurídica.
3. Finalidade da norma – O objetivo da regra inserida pela Lei nº 14.229/2021 é a contenção da inércia da Administração Pública, evitando que penalidades sejam impostas ou comunicadas de forma extemporânea, como vinha ocorrendo antes das alterações legais. A interpretação que remete o início do prazo ao fim do próprio processo de suspensão compromete essa finalidade.

A **terceira corrente**, por sua vez, ao defender que o prazo se inicia com a instauração do processo de suspensão, pretende atribuir maior celeridade e eficácia à norma legal. No entanto, essa interpretação não se harmoniza com a literalidade do § 6º do art. 282 do CTB, que exige a conclusão do processo da penalidade que deu causa. Além disso, ela esbarra em dificuldades práticas e jurídicas, como a possibilidade de se iniciar a contagem de um prazo decadencial antes mesmo da consolidação da infração originária, o que compromete a segurança jurídica e pode gerar nulidades futuras, sobretudo se a infração for posteriormente cancelada ou revista administrativamente.

V – DA APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA REGRA DO § 6º DO ART. 282 DO CTB

Cumpra, por fim, esclarecer a partir de qual marco temporal deve-se aplicar a regra trazida pela Lei nº 14.229/2021, que incluiu o § 6º ao art. 282 do CTB, fixando os prazos de 180 ou 360 dias para expedição da notificação da penalidade, inclusive nos casos de suspensão e cassação da CNH.

A interpretação adequada, à luz dos princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e proteção da confiança, conduz à conclusão de que a regra deve ser aplicada com base na data da infração que deu causa à penalidade de suspensão ou cassação, e não na data de instauração do processo administrativo punitivo.

A natureza do dispositivo legal ora analisado é material e decadencial, pois limita temporalmente o exercício do poder sancionador da Administração Pública. Nesse sentido, não se trata de mera norma procedimental ou formal, mas de dispositivo que regula o prazo de validade da pretensão punitiva estatal no âmbito administrativo.

Por isso, à semelhança do que ocorre no direito penal e no direito administrativo sancionador, aplica-se o princípio da irretroatividade da norma mais gravosa, previsto implicitamente no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Assim, não é juridicamente admissível aplicar a nova regra, de forma prejudicial ao administrado, a processos instaurados com base em infrações cometidas antes da vigência da Lei nº 14.229/2021, que se deu em 22 de outubro de 2021.

Eventual aplicação retroativa da norma, considerando apenas a data da instauração do processo de suspensão como critério para sua incidência, poderia: conferir extensão indevida ao prazo de que dispõe a Administração para notificar a penalidade; gerar situações de insegurança jurídica e ofensa à boa-fé do administrado; e, inclusive, levar à nulidade dos processos administrativos punitivos por vício de legalidade.

Assim, somente as infrações cometidas a partir de 22/10/2021 podem ensejar a instauração de processos de suspensão ou cassação com observância dos prazos e termos previstos no § 6º do art. 282, conforme a redação atual.

VI – DO MARCO DO TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO DA MULTA

A consolidação da penalidade de multa no âmbito administrativo — marco necessário para a validade e eficácia de sanções acessórias como a suspensão do direito de

dirigir — ocorre com sua inclusão no RENACH, nos termos do parágrafo único do art. 290 do CTB: “Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.”

Dessa forma, a inclusão no RENACH da penalidade de multa é o ato formal que atesta seu trânsito em julgado administrativo, sendo a partir desse momento que se considera encerrado o respectivo processo administrativo da penalidade originária para fins de contagem do prazo do § 6º do art. 282 do CTB.

Para fins de análise do recurso em sede de segunda instância administrativa pelo CETRAN, deve estar devidamente certificada nos autos a data em que se deu a inclusão da penalidade no RENACH, que representa o marco legal da consolidação da multa.

Recomenda-se, assim, que o órgão responsável pela aplicação da penalidade de suspensão já traga essa certificação expressa no processo administrativo. Na ausência dessa informação, deverá ser providenciada sua juntada aos autos, antes da análise de mérito do recurso, de forma a garantir a verificação do prazo legal previsto no art. 282, § 6º, do CTB, e a segurança jurídica do procedimento sancionador.

VII – DOS PROCESSOS CONCOMITANTES: PENALIDADES CUMULATIVAS DE MULTA E SUSPENSÃO

Em determinados casos, a legislação prevê de forma expressa, a imposição concomitante das penalidades de multa e suspensão do direito de dirigir. Nesses casos, é possível a instauração e tramitação paralela dos processos administrativos, dada a origem comum do fato infracional.

Contudo, mesmo nas hipóteses de condução simultânea, a penalidade de suspensão somente poderá ser validamente aplicada após a conclusão do processo administrativo da penalidade de multa, considerada sua natureza de penalidade acessória e consequente. A anulação ou reforma da penalidade de multa acarreta, logicamente, a perda de suporte fático-jurídico da suspensão.

Mesmo diante de processos concomitantes, a penalidade de suspensão não poderá ser aplicada validamente antes da confirmação definitiva da infração, pois esta é o fato jurídico constitutivo da penalidade acessória. Portanto o termo inicial do prazo de 180/360

dias para expedição da notificação da penalidade de suspensão continua sendo a conclusão do processo administrativo da penalidade de multa, ou seja, o trânsito em julgado administrativo da infração.

A simultaneidade procedimental não substitui a exigência de anterioridade material.

A penalidade de suspensão depende da confirmação da infração. Se a multa for posteriormente anulada, a suspensão também o será, pois o fundamento jurídico se desfaz.

Diante desse cenário, é prática consolidada que os dois processos são instruídos paralelamente, mas o processo de suspensão fica sobrestado (em compasso de espera) até o encerramento do processo da infração. Após o trânsito em julgado administrativo da multa, o processo de suspensão prossegue com a expedição da notificação da penalidade e respectiva contagem do prazo do § 6º do art. 282 do CTB.

Assim, nos termos do § 6º do art. 282 do CTB, o prazo de 180 ou 360 dias para expedição da notificação da penalidade de suspensão só tem início a partir da data em que se consolidar a penalidade originária de multa, por meio do trânsito em julgado na esfera administrativa.

Essa interpretação assegura coerência sistêmica, respeita o devido processo legal e preserva a segurança jurídica do administrado, sendo, portanto, a mais adequada à aplicação do ordenamento jurídico vigente.

VIII – DOS PROCESSOS DE SUSPENSÃO POR ACÚMULO DE PONTOS

Nos casos de instauração de processo de suspensão do direito de dirigir por acúmulo de pontos (art. 261, I, do CTB), o termo inicial para contagem do prazo de 180 ou 360 dias previsto no § 6º do art. 282 do CTB deve considerar a data da infração mais recente dentre aquelas que compuseram o somatório de pontos que ensejou a abertura do processo.

Isso porque, por analogia à penalidade por infração específica, a soma de infrações só se torna relevante quando, ao atingir determinado limite dentro do período de 12 meses, o conjunto de pontos resulta na instauração do processo de suspensão. Logo, a infração mais recente funciona como marco para o início do curso do prazo decadencial, pois é o último fato jurídico necessário à caracterização do cometimento da infração prevista no inciso I do art. 261.

Desse modo, nos processos instaurados com base no acúmulo de pontos, o termo inicial da contagem do prazo de 180/360 dias será a data da infração mais recente, que integra o conjunto de infrações cuja soma ultrapassou o limite legal permitido.

IX – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se:

1) Interpretação do termo “da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa”:

A interpretação mais adequada do § 6º do art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, à luz da legalidade, da segurança jurídica e da lógica procedimental administrativa, é a de que o termo inicial para a contagem do prazo de 180 ou 360 dias para expedição da notificação da penalidade de suspensão ou cassação do direito de dirigir deve ser a **data da conclusão do processo da penalidade originária (penalidade de multa)** – isto é, o **trânsito em julgado administrativo da infração que fundamenta a penalidade acessória**.

2) Marco do trânsito em julgado administrativo da penalidade de multa:

O marco necessário para a validade e eficácia de sanções acessórias como a suspensão do direito de dirigir ocorre com sua **inclusão no RENACH**, nos termos do **parágrafo único do art. 290 do CTB**: “Parágrafo único. Esgotados os recursos, as penalidades aplicadas nos termos deste Código serão cadastradas no RENACH.”

Para fins de análise do recurso em segunda instância administrativa pelo CETRAN, recomenda-se que **a data da inclusão da penalidade no RENACH esteja devidamente certificada nos autos**. Na ausência dessa informação, deverá o órgão competente providenciar sua juntada antes da apreciação do recurso, a fim de assegurar o controle do prazo legal estabelecido no § 6º do art. 282 do CTB.

3) Aplicação nos processos de suspensão por acúmulo de pontos:

Nos processos instaurados com base no acúmulo de pontos (art. 261, I, do CTB), o termo inicial da contagem do prazo de 180/360 dias será a **data da infração mais recente** que integrou o conjunto de infrações cuja soma ultrapassou o limite legal permitido.

4) Tempo de aplicação da regra:

A norma inserida pela Lei nº 14.229/2021 tem natureza **material e decadencial**, pois limita temporalmente o exercício do poder sancionador da Administração Pública. Dessa forma, **somente as infrações cometidas a partir de 22/10/2021** podem ensejar a instauração de processos de suspensão ou cassação com observância dos prazos e termos previstos no § 6º do art. 282 do CTB.

Tais interpretações asseguram coerência normativa, previsibilidade jurídica e efetividade no controle do exercício do poder punitivo da Administração Pública, devendo orientar a atuação dos órgãos executivos de trânsito quanto à contagem dos prazos legais para expedição das notificações de penalidade.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

RODRIGO GIATTI SODRÉ
CONSELHEIRO RELATOR